

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000298/94-11
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.286
RECURSO Nº : 117.275
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF- AEROPORTO TANCREDO NEVES-CONFINS -MG

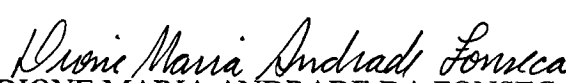
VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENÇÃO-RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. No caso de avaria ou extravio de mercadoria não será considerada a isenção ou redução que beneficie a mercadoria ou o importador. Benefícios que não se estendem ao responsável, no caso o transportador. - Devido o imposto de importação e penalidade aplicada. Recurso ao qual se nega provimento.

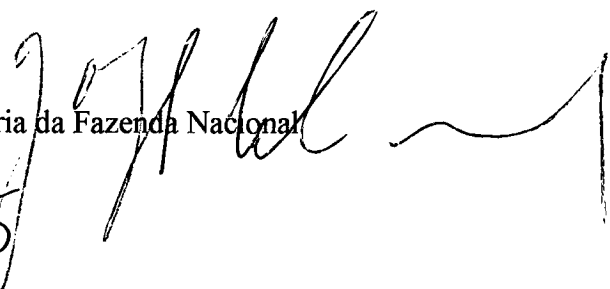
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM

26/10/15

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. AUSENTES OS CONSELHEIROS SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e JORGE CABRAL VIEIRA FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.275
ACÓRDÃO Nº : 303-28.286
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF- AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-
CONFINS - MG
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira foi constatado o extravio de uma impressora laser HP4-8471.92.0499 (35%, 15%), cuja responsabilidade foi atribuída ao transportador.

Assim, sobre o valor da mercadoria extraviada, foi exigido o Imposto de Importação e aplicação da multa prevista no art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 (521, II, "d" do R.A.).

A empresa responsabilizada apresentou impugnação alegando o seguinte:

- que não houve prejuízo causado à Fazenda Nacional como consta do Termo de Vistoria Aduaneira, pois o importador da mercadoria extraviada é beneficiário da isenção dos tributos aduaneiros sob os auspícios dos artigos 1 e 2, "a" e "b" da Lei 8.010/90 (o importador é a Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa);
- que existem decisões judiciais, cujas cópias estão anexas, onde prevaleceu o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação foi isenta;
- finalizando, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 024/94.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, assim se fundamentando:

- que, quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, só este dela pode se beneficiar, não havendo transferência do benefício junto com o bem, conforme artigo 137 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85);
- que o valor dos tributos referentes à mercadoria extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação e nesse cálculo não será considerada isenção de imposto que beneficie a mercadoria, conforme artigo 481, parágrafo 3º da R.A.;
- que a vistoria aduaneira, que é o procedimento indicado para verificar a falta de mercadoria, identificar o responsável e apurar o crédito tributário, foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.275
ACÓRDÃO Nº : 303-28.286

realizada de acordo com os artigos 468 e 478, parágrafo 1, VI do R.A., não tendo a autuada apresentado nos autos, prova de caso fortuito ou força maior que pudesse excluir sua responsabilidade, como previsto no art. 480 do R.A.;

- que as ações judiciais mencionadas pela reclamante produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados;

- que as decisões judiciais não figuram entre as normas complementares definidas no artigo 100 da Lei 5.172 (CTN) como integrante da legislação tributária.

Inconformada, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- que “não houve qualquer transferência de bens, ou uso dos aludidos bens”. Consequentemente, não há que se falar em “prévio pagamento do imposto”;

-que o parágrafo único, do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, somente manda “indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência” do extravio ou da avaria “deixaram de ser recolhidos”. Não havendo imposto a recolher não há o que cobrar;

- com base na mesma argumentação de sua impugnação, transcreve, também, trechos de decisões judiciais em reforço de sua tese;

- que não se aplica o parágrafo 3º do citado artigo 481 do R.A., já que existe isenção tributária para a mercadoria objeto da cobrança ora combatida;

- que as decisões judiciais juntadas ao processo foram desprezadas pela decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.275
ACÓRDÃO Nº : 303-28.286

VOTO

A alegação da recorrente de inexistir obrigação fiscal por se tratar de importação isenta não procede, uma vez que a isenção, neste caso, está vinculada à qualidade do importador, não sendo considerado esse benefício no cálculo do imposto devido, só sendo mediante reconhecimento da autoridade fiscal, de conformidade com norma expressa de lei, consubstanciada no artigo 179, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 179 - A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Ademais, o Regulamento Aduaneiro nos seus artigos 137 e 481, parágrafo 3º, assim dispõe:

“Art. 137 - Quanto a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (D.L. 37/66, art. 11).

Art. 481 - Observado o dispositivo no artigo 107 o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (D.L. 37/66, art. 112 e parágrafo único).

Parágrafo 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria”.

No entanto, como realmente ficou comprovado o extravio, fato confirmado na própria conferência física, feita na presença do representante legal do importador, do transportador e do fiel depositário, houve prejuízo à Fazenda Nacional sendo necessário identificar o responsável e apurar o crédito tributário. O responsável identificado foi a transportadora VARIG S.A., como prevê o artigo 478, parágrafo 1º, inciso V do Regulamento Aduaneiro.

Desta forma, como as alegações da impugnante limitaram-se, basicamente, em levantar o aspecto isencional, não apresentando nenhum elemento excludente de responsabilidade, aplica-se o disposto no artigo acima citado, que assim dispõe:

“Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio em mercadoria será de quem lhe deu causa (D.L. 37/66, art. 60, parágrafo único).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.275
ACÓRDÃO Nº : 303-28.286

Parágrafo 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (D.L. 37/66, arts. 39, Parágrafo 1º, e art. 41, I, III):

Inciso V - falta ou avaria fraudulenta”.

Com base nas mesmas argumentações da decisão recorrida, as decisões do TFR e STJ não socorrem a recorrente.

Em relação à aplicação da multa, determina o artigo 521 do R.A.:

“Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, II, d).

II - de cinquenta por cento (50%):

d: pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira”.

Ressalte-se que o benefício fiscal de isenção não é concedido à mercadoria e sim a contribuinte que preencha as condições necessárias ao seu gozo, não podendo, portanto, ser transferido à transportadora.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATORA